



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO BAHIA
Comissão Permanente de Licitação
Rua José Ramos de Anchieta nº 187, Bairro Jardim Primavera,
Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47852016

TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 742/2022

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,
Município de Luís Eduardo Magalhães

EDUCON SERVIÇOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI, sediada no endereço: ST SHIN CA 11 Bloco B Sala 113 Ed. Le Office Lago Norte, CEP: 71503-511, Brasília-DF, inscrita no CNPJ Nº 35.159.837/0001-62, Inscrição Estadual nº 07.944.092/001-34, com interesse em participar do referido processo licitatório, com base na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.883/94, Lei Federal nº 9.648/98 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 com suas alterações, e Decreto nº. 6.204 de 05 de setembro de 2007, e as condições estabelecidas neste respectivo certame, especificamente ao seu Item 13 do edital, vem, por meio dessa petição assinada, respeitosa e tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2022.

Pelos motivos que passamos a destacar:

I - TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 13.1 do referido Edital, em consonância com a Lei nº 8.666/1993, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para abertura dos envelopes para apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**. Uma vez que a abertura está prevista para ocorrer no dia 07 de fevereiro de 2023.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de

impugnação se dá em 02/02/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, irá realizar licitação sob a modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para futura e eventual contratação de:

EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS E CADASTRO DE RESERVA PARA NÍVEL MÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, COM O FORNECIMENTO COMPLETO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS E A EXECUÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES ENVOLVIDAS E CORRELATADAS, EM ESPECIAL COM A ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS.

Ademais será demonstrado de que o referido certame licitatório em epígrafe se encontra eivado de ilegalidades.

III – DA PUBLICIDADE DOS ATOS

A publicidade do edital é essencial à validade da licitação, assim sendo, o princípio da publicidade garante a transparência na administração pública em seus atos nos processos e procedimentos, dessa maneira, a legislação impõe um prazo de publicidade, ou seja, um prazo mínimo a ser observado entre a data da publicação do aviso da licitação até a data da sessão de abertura propriamente dita, no caso da Tomada de Preços, o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data marcada para a sessão, será de 15 (quinze) dias, todavia, quando se tratar de Tomada de Preços do tipo “**melhor técnica**” ou “**técnica e preço**”, sendo o caso em apreço da referida Tomada de Preços de Nº. 007/2022 a qual está prestes a se realizar na data de 07 de fevereiro de 2023, no Município de Luís Eduardo Magalhães.

Vejam os que disciplina a própria Lei Federal nº 8.666/93:

" Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - Trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Levando em consideração o lapso temporal da publicação em seu portal de transparência, para que os licitantes possam a ter compreensão de todo o teor do edital e seus anexos, e que todos estejam preparados com antecedências as exigências editalícias, o que pode ser verificado no link abaixo:

<https://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/licitacoes/>

Utilizando-se de veículo em meio eletrônico, para dá publicidades dos seus atos essa Prefeitura lança edital de licitação, assim, os licitantes interessados em participar do referido certame, passam a ter conhecimento do edital na data de 10 de janeiro de 2023 no portal da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, e que estabelece em seu edital as orientações de que a licitação está prevista para sua abertura e realização em 07 de fevereiro de 2023, dessa forma, levando em consideração o lapso temporal, com toda a vênua, essa respeitosa Prefeitura incorreu em desrespeito ao não atendimento a legislação, que impõe o regramento de 30 (trinta dias) do prazo mínimo de publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, para as licitações nas modalidades Tomada de Preços quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

É importante salientar também, que no ano de 2018, em um outro processo licitatório, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) suspendeu a Tomada de Preços 006/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Peçanha, que tinha como objetivo: "contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de edital e realização de concurso público".

Processo Licitatório nº 046/2018, do tipo técnica e preço, estava com abertura prevista para o dia 4/9/2018. Após análise e a apuração das irregularidades, verificou-se que, entre a publicação do aviso do edital da Tomada de Preços 006/2018 no jornal "Minas Gerais" (ocorrida em 18 de agosto), e a data prevista para a entrega e abertura dos envelopes (agendada para o dia 4 de setembro), dessa maneira, "não se verificou o intervalo mínimo de trinta dias preconizado na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações - aplicável à licitação na modalidade Tomada de Preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Ou seja, diante dessa importante decisão do referido Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), pressupõe-se de que a licitação TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2022, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, incorre nas mesmas falhas e ilegalidades aplicadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA - MINAS GERAIS, em seu processo licitatório TOMADA DE PREÇOS 006/2018.

IV – DA NÃO ORIENTAÇÃO AO CADASTRO DA TOMADA DE PREÇO

No que se refere a modalidade de licitação empregada sendo a Tomada de Preços, é importante destacar o que está expressamente em legislação e o seu regramento, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Desse entendimento compreendemos que a finalidade da licitação na modalidade Tomada de Preços tem como objetivo a realização de um cadastramento prévio, e que menciona que os interessados em participar do referido certame devem providenciar um cadastro até o terceiro dia anterior a abertura do certame.

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Dessa forma, o órgão deverá providenciar as informações necessárias expressamente em edital do regramento do cadastro prévio, o que foi desrespeitado pela Comissão de Licitação, assim sendo, os interessados deverão requerer o cadastro exclusivo (Certificado de Registro Cadastral), junto a Comissão Permanente de Licitação que conduzirá o processo.

É importante salientar também que a Constituição Federal, em seu artigo 37 estabelece cinco princípios básicos e submetem a administração pública direta e indireta, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

O princípio da legalidade é considerado o pilar da conduta dos agentes em face da Administração Pública, assim não exclui a sua adoção das Prefeituras Municipais, ou seja, todo e qualquer ato administrativo deve ter respaldo em lei sob pena de ser considerado ilícito.

Do regramento do cadastro prévio ou a utilização de banco de cadastro de empresas nas licitações modalidade Tomada de Preços, estipulado na própria Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, é um embasamento e regramentos de orientações legislativas para o perfeito cumprimento das normas de licitações, devendo está Comissão de Licitação proceder de maneira já estabelecida.

Para fomentar mais ainda esse princípio, nas palavras de Hely Lopes Meireles: (um dos principais doutrinadores do direito administrativo e do direito municipal brasileiro).

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Quando a administração pública se afasta ou desvia da legalidade, ela é exposta à responsabilidade civil e criminal, conforme o caso.

Logo, para o perfeito cumprimento das determinações em legislação está respeitosa Prefeitura deverá providenciar o regramento do cadastro prévio previsto em edital, o que reforça o entendimento de que não há liberdade nem vontade pessoal nos atos da administração.

Além disso, outro fator que evidencia mais ainda celeridade do processo, bem como garante a sua isonomia a todos os processos licitatórios aplicados pela Prefeitura nos demais certames anteriores, é de que o cadastro prévio exige documentos dos licitantes aqueles previstos no art. 28 a 31, os quais demonstram que os licitantes, dispõem de capacidade e aptidão para participação do processo licitatório.

V – DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Vejamos o que menciona o item 4.6.3.1 do edital, Tomada de Preços nº 007/2022:

*Comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através da apresentação de no **mínimo 10 atestados** de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo que no mínimo cinco devidamente registrados no Conselho Regional de Administração, sob pena de desclassificação, comprovando que a Licitante já planejou, organizou e realizou concursos e ou processo seletivo, devendo o atestado indicar a entidade contratante e os cargos para o qual foi realizado o concurso.*

Nas licitações, para que as empresas estejam aptas a executar os serviços ou projetos das características exigidas do edital, será necessário que elas apresentem atestado que comprove possuir qualificação técnica operacional.

Atestado é o documento que comprova a aptidão de sua capacidade técnica para empreender determinado projeto ou a execução de um serviço, documento que é emitido

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atesta a empresa que executou e prestou o serviço com as características e quantitativos de forma satisfatória e suficiente as exigências estipuladas do projeto.

Vejamos o que disciplina a lei de nº 8.666/93, no que se refere a atestação:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Agora vejamos a lei de nº 14.133/21, no que se refere a atestação:

“Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - Verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados.”

A legislação menciona “ATESTADOS” no plural, sendo que não especifica ou determina um numeral ou quantidade suficiente para o atendimento as exigências editalícias.

Ocorre que, conforme a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU/2018, no que disciplina a quantidade mínimas as exigências de atestado do edital, publicou o seguinte informativo:

“TCU/2018.

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.”

Da interpretação do entendimento da decisão do TCU, a exigência de mais de 1 (um) atestado como condição de qualificação nas licitações, fere o princípio da legalidade, afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, o que está representando de forma clara em seu item 4.6.3.1 do edital de exigir mínimo 10 atestados de capacidade técnica, sendo a administração pública no caso a Prefeitura, somente a obrigação de atuar conforme estabelece a lei.

Vejamos também até mesmo o item 7.10. do próprio edital, que orienta da seguinte forma:

7.10. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios que regem o procedimento licitatório, conforme estabelece o Estatuto da Licitação Pública;

Ora, da interpretação do próprio item aplicado em edital, temos uma contradição dos atos da Prefeitura em exigir mínimo 10 atestados de capacidade técnica, assim sendo, caracterizando elemento que afronta os princípios que regem o procedimento da licitação.

Logo, após a análise regular do atestado de aptidão e das especificações exigidas do edital, comprovando a sua eficácia e caso o único atestado esteja nos parâmetros indispensáveis à execução do objeto da prestação do serviço, não compromete a eficácia da empresa contratada em executar as especificações técnicas estipuladas, deste que o atestado atenda as exigências do edital, assim exigir mínimo 10 atestados restringe a competitividade do certame, afronta os preceitos da lei e das normas de licitação.

Outra inconsistência que afronta gravemente a legislação é o seguinte item do edital:

4.6.3. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) para fins de avaliação do atestado será entendido como serviço pertinente e compatível ao objeto desta licitação aquele que tenha as mesmas características e quantidades, tendo realizado concurso público e ou processo seletivo municipal para número igual ou superior a 2.000 (dois mil) candidatos;

Ocorre que a exigência de apresentar atestado emitido por órgão Municipal vai de encontro a legislação, vejamos:

Lei nº 8.666, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

É de compreender que a emissão de atestado não se limita a órgãos Municipais, estende-se também as pessoas de jurídicas de direito "público ou privado". Dessa forma, a administração pública compreende os órgãos diretamente ligados aos entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para enfatizar mais ainda a restrição a competição temos o seguinte parágrafo da lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dessa maneira, a inclusão de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por órgão Municipal, como requisito de qualificação técnica, restringe a participação de eventuais licitantes e o caráter competitivo do certame e impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, logo, a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta ilegítima as ações da Prefeitura viola o princípio da isonomia entre os licitantes.

VI - DO PEDIDO

Por essas razões, requer seja republicado o Edital, com a seguinte alteração:

- Que seja adequado o item 4.6.3.1, da exigência da apresentação de no mínimo 10 atestados de capacidade técnica, para que este se enquadre dentro dos parâmetros dispostos da Lei 8.666/93 e do atual entendimento do "TCU/2018".
- Que amplie a exigência de atestação, para fins de qualificação técnica sem a devida restrição de atestados emitidos por órgãos municipais, e a perfeita adequação a legislação no que tange a exigência de atestatação.

Em suma, impugna-se também o presente Edital para que permita sua adequação às normas legais vigentes apresentadas nesta respectiva peça impugnatória.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Nestes Termos,
Pede deferimento.



Brasília-DF, em 31 de janeiro de 2023

EDUCON SERVICOS E
CONSULTORIA
EDUCACIONAL
LTDA:35159837000162

Assinado de forma digital por
EDUCON SERVICOS E
CONSULTORIA EDUCACIONAL
LTDA:35159837000162
Dados: 2023.01.31 11:56:05
-03'00'

Educon Serviços e Consultoria Educacional
CNPJ nº.: 35.159.837/0001-62

